



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-002.553/85-06

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991 ACORDÃO N.º 201-67.500
Recurso n.º 84.677
Recorrente CERMON - RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL-Acusação de recolhimento insuficiente da contribuição. Prova dos autos que favorece a defesa. Dã se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERMON-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE
Selma Santos Salomão Woslczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK - RELATORA
Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-002.553/85-06

Recurso Nº: 84.677
Acordão Nº: 201-67.500
Recorrente: CERMON - RIO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão de 21.2.91, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls.126/127, que agora releio para melhor lembrança.

Naquela oportunidade foi o julgamento convertido em diligência para que se pronunciasse o Fisco acerca da documentação anexa ao recurso interposto a este Conselho.

Retornam agora os autos com os documentos de fls. 129/131, observando-se que o Autuante absteve-se de qualquer referência aos documentos acostados ao apelo, e ao invés reiterou a solicitação que já fizera antes à empresa para que apresentasse a "documentação necessária à determinação da base de cálculo do FINSOCIAL no exercício de 1984, ano base de 1983". Em atenção a essa solicitação a empresa reafirmou a ocorrência do incêndio em suas instalações e a impossibilidade de localizar quaisquer outros documentos pertinentes ao período-base de 1983, além do livro de apuração do ICM, de cujas folhas se fez acostar ao recurso cópias.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como se depreende do relatado, a acusação teve por origem divergências entre os valores da contribuição recolhida e da que seria devida pela aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da receita bruta constante da planilha referente aos períodos de 1983 e 1984 apresentada pela empresa à Receita Federal.

Em sua defesa, a Recorrente apontou incorreções no próprio formulário da planilha, quando indica que os "somatórios deverão totalizar a receita bruta informada nas correspondentes declarações de rendimentos do IRPJ". Em decorrência dessa orientação as receitas brutas declaradas abrangem receitas financeiras e outras não operacionais, disso resultando a diferença que originou o auto de infração.

Também é certo que a própria fiscalização, ao confrontar os livros e documentos pertinentes a 1984 admitiu a correção dos pagamentos realizados, e propôs a exclusão do crédito tributário relativo a esse período.


Quanto a 1983, em razão do incêndio, somente foi possível localizar o livro de apuração do ICM.

Entendo que, nessas circunstâncias, ficou evidenciado o erro, induzido pela própria repartição fiscal, no preenchimento da planilha, disso sendo prova maior a própria exclusão

da exigência pertinente ao exercício de 1984. Concluo que em face da demonstração desse erro, prevalece sobre a planilha o livro de apuração do ICM, quanto ao período de 1983. Em outros termos, a prova dos autos, ao meu ver, melhor suporta a argumentação de defesa que a acusação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK